



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514184 - SE
(2023/0422531-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : CESAR DANTAS SANTOS

AGRAVANTE : MARCOS FELIPE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
RAVANIA CALASANS MARTINS SILVA - SE012260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE DISSOCIADA E GENÉRICA À SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há vilipêndio ao princípio da colegialidade da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando não cognoscível o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se encampada, ainda, pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto.
3. Não logra cognoscibilidade o agravo regimental cuja impugnação (a determinado óbice de admissibilidade recursal - *in casu* Súmula n. 83/STJ) encontra-se dissociada dos fundamentos assentados na decisão agravada. Atração da Súmula n. 182/STJ.
4. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialética impugnação aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada - prolatada por esta Corte - impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência

sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

5. Segundo este Sodalício, para se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ não basta a mera alegação "genérica" - não estratificada pelas peculiaridades do caso concreto - da prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial.

6. Na ocasião, refutou (genericamente) a defesa que, *não há incidência da Súmula nº 7 desta Corte, mas, tão somente, reavaliação de critérios jurídicos das provas que não implicam em reexame probatório, em harmonia com julgados deste Tribunal da Cidadania.*

7. Não houve, destarte, no inadmitido recurso especial, o necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a contextualizar os "dados concretos" constantes do acórdão estadual, na extensão em tela (adstrita aos pleitos de absolvição, por insuficiência de provas, ou de desclassificação delitiva), de modo a ilidir a (ortodoxa) inteligência, por este Tribunal Superior, da Súmula n. 7/STJ.

8. Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP.

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514184 - SE
(2023/0422531-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : CESAR DANTAS SANTOS

AGRAVANTE : MARCOS FELIPE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
RAVANIA CALASANS MARTINS SILVA - SE012260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE DISSOCIADA E GENÉRICA À SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há vilipêndio ao princípio da colegialidade da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando não cognoscível o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se encampada, ainda, pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto.
3. Não logra cognoscibilidade o agravo regimental cuja impugnação (a determinado óbice de admissibilidade recursal - *in casu* Súmula n. 83/STJ) encontra-se dissociada dos fundamentos assentados na decisão agravada. Atração da Súmula n. 182/STJ.
4. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialética impugnação aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada - prolatada por esta Corte - impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência

sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

5. Segundo este Sodalício, para se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ não basta a mera alegação "genérica" - não estratificada pelas peculiaridades do caso concreto - da prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial.

6. Na ocasião, refutou (genericamente) a defesa que, *não há incidência da Súmula nº 7 desta Corte, mas, tão somente, reavaliação de critérios jurídicos das provas que não implicam em reexame probatório, em harmonia com julgados deste Tribunal da Cidadania.*

7. Não houve, destarte, no inadmitido recurso especial, o necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a contextualizar os "dados concretos" constantes do acórdão estadual, na extensão em tela (adstrita aos pleitos de absolvição, por insuficiência de provas, ou de desclassificação delitiva), de modo a ilidir a (ortodoxa) inteligência, por este Tribunal Superior, da Súmula n. 7/STJ.

8. Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP.

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR DANTAS SANTOS e MARCOS FELIPE DE ALMEIDA SANTOS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.177-1.184).

Em suas razões, a Defesa alega que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

a) afrontou o *princípio da colegialidade* (e-STJ fl. 1.192);

b) *se insurgiu sobre todos sobre todos os fundamentos da combatida decisão que inadmite o Recurso Especial, sobretudo com relação à suposta ofensa à Súmula 83 desta Corte* (e-STJ fl. 1.192);

c) *não há incidência da Súmula nº 07 desta Corte, mas, tão somente, reavaliação de critérios jurídicos das provas que não implicam em reexame probatório, em harmonia com julgados deste Tribunal da Cidadania* (e-STJ fl. 1.192).

Nessa ambiência, após reiterar - *ipsis litteris* - as razões (meritórias) já explicitadas às e-STJ fls. 968-989, e não conhecidas por esta Relatoria, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do

feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para absolver os acusados por insuficiência probatória ou, de forma residual, desclassificar a conduta imputada à Marcos para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por se tratar *de mero usuário* (e-STJ fl. 989) de drogas.

Contrarrazões não apresentadas pelo *Parquet* local (e-STJ fls. 1.224).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 1.221).

É o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento.

De início, não há vilipêndio ao **princípio da colegialidade** da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando não cognoscível o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se encampada, ainda, pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Destarte, face à possibilidade (legal e regimental) de submissão da matéria recorrida ao exauriente exame pelo órgão colegiado, a ser materializada mediante simples interposição do recurso de agravo regimental, dotado de efeito devolutivo iterativo e reiterativo, não se vislumbra, na espécie, qualquer mácula ao indigitado primado do devido processo legal.

Nesse norte: *Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida no caso (AgRg no AREsp n. 2.576.481/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).*

De igual sorte:

[N]ão há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568

desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Na sequência, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou entendimento no sentido de que:

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).*

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne "todos" os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada, seu (eventual) desacerto.

Em juízo de sustentação, a decisão singular (ora) agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (e-STJ fls. 1.178-1.184, grifamos):

De início, no tocante ao indigitado ultraje aos arts. 5º, LVII, e 93, IX, da CF/88 (fls. 961 e 976), tal afã carece de cognoscibilidade.

Com efeito, é cediço que o recurso especial, na roupagem que lhe foi atribuída pelo Constituinte originário de 1988, é via impugnativa destinada, precipuamente, à uniformização interpretativa de lei federal.

*Nessa perspectiva, **não se presta o apelo raro à análise de eventual violação de dispositivo constitucional** ou com correlata estirpe normativa (principiológica).*

[...]

De outro vértice, sobre a guerreada condenação de ambos sentenciados por tráfico de entorpecentes, o Tribunal estadual, ao desprover o apelo dos sentenciados, exortou (fls. 940-945, grifamos):

[...]

Da intelecção cotejada entre as genéricas razões de insurgência e os fragmentos acima transcritos, infere-se incidir, sob os contornos do art. 932, inciso III, in fine, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP, os óbices consolidados nas Súmulas n. 283 e na Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação do apelo raro.

Com efeito, em relação à colimada absolvição e desclassificação delitiva, nos termos supraditos, depreende-se que a defesa deixou de infirmar – com a necessária dialeticidade recursal e inobservância ao

ônus da impugnação específica – fundamento determinante consignado no aresto recorrido e suficiente à manutenção do aresto fustigado.

Na espécie, tal fundamento está circunscrito na máxima averbada de que, por ser o crime de tráfico de drogas misto (**de ação múltipla ou conteúdo variado**), a acepção do art. 33, caput, da Lei de Drogas traz consigo **dezoito verbos** que indicam as condutas que o legislador quis criminalizar como sendo de tráfico de drogas, sendo estes: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas (fl. 942, grifamos).

Logo, **por ser crime (misto) de conteúdo variado**, a Corte ordinária reputou **prescindível que os agentes fossem flagrados em efetivo exercício da mercancia**, bastando, para tanto, a apreensão em poder do réu Marcos Felipe 2 (dois) pinos de cocaína e, em seguida, localizado no interior do veículo em que ambos se encontravam, 27 (vinte e sete) pinos de cocaína e 48 (quarenta e oito) buchas de maconha (fl. 942), em subsunção ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse espectro, **tendo em vista a ausência de impugnação congruente, específica e pormenorizada, a fundamento determinante averbado no acórdão recorrido, atrai-se a aplicação, por conseguinte, do enunciado consolidado na Súmula n. 283/STF, conjugada à inteligência da Súmula n. 284/STF**, face à constatada deficiência de fundamentação do apelo especial.

[...]

Em arremate, da compreensão dos trechos epigrafados, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva alhures, destinada à absolvição do acusado César e à desclassificação da conduta imputado ao corréu Marcos para a forma capitulada no art. 28 da Lei de Drogas.

Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da constatada autoria e materialidade dos imputados crimes de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Na espécie, as instâncias locais elucidaram que apreendido em poder do réu Marcos Felipe 2 (dois) pinos de cocaína e, em seguida, localizado no interior do veículo em que **ambos** se encontravam, 27 (vinte e sete) pinos de cocaína e 48 (quarenta e oito) buchas de maconha (fl. 942, grifamos).

Na oportunidade, frisou-se que

os policiais que conduziram os acusados afirmaram que as prisões decorreram não só da denúncia anônima mas, também, por investigações precedentes, e naquele dia ocorria uma

*operação policial da militar junto com a civil, na qual o Delegado também se encontrava presente, **havendo a descrição do veículo, características e placa policial** (fl. 942, grifamos).*

Destarte, conquanto os apenados sustentem

a fragilidade das provas da mercancia, a forma como a droga foi apreendida – acondicionada em pinos e buchas, e todo seu entorno, guardadas em sua grande maioria dentro do porta-luvas do veículo, além da apreensão de dinheiro em cédulas, somados aos depoimentos firmes dos agentes policiais que afirmaram já serem os mesmos conhecidos no meio policial pela prática de crimes da mesma natureza, tais fatos impossibilita a absolvição dos agentes (fl. 942, grifamos).

Neste agravo regimental, contudo, a Defesa se limita a aventar - genericamente – que se *insurgiu sobre todos os fundamentos da combatida decisão que inadmite o Recurso Especial* (e-STJ fl. 1.192, grifamos), o que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Depreende-se, de início, que a aventada impugnação à **Súmula 83 desta Corte** (e-STJ fl. 1.192, grifamos) **encontra-se dissociada** à situação fático-processual do caso vertente, pois, no *decisum* ora agravado (e-STJ fls. 1.178-1.184), nos termos supraditos, não houve qualquer menção ao indigitado óbice.

Em situação análoga, esta Corte já pontuou que, *não se conhece do agravo regimental cujas **razões apresentam-se dissociadas** do fundamento da decisão agravada* (AgRg no REsp n. 1.056.129/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 15/9/2008, grifamos).

Noutros casos parelhos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. As razões do agravo regimental estão **dissociadas dos fundamentos da decisão agravada**. Portanto, houve desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Se o presente agravo regimental não foi conhecido, ficando inalterado o não conhecimento do agravo em recurso especial, é inviável a análise das questões suscitadas no recurso especial inadmitido.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.399.208/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifamos).

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA. DEMANDA. AJUIZAMENTO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001.

[...]

2. A argumentação desenvolvida pela agravante encontra-se dissociada dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.058.817/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 12/3/2015, grifamos).

De outro bordo, constata-se que os agravantes não infirmaram - de forma específica e pormenorizada - o óbice da Súmula n. 7/STJ, ao pontuarem:

[n]ão há incidência da Súmula nº 07 desta Corte, mas, tão somente, reavaliação de critérios jurídicos das provas que não implicam em reexame probatório, em harmonia com julgados deste Tribunal da Cidadania (e-STJ fl. 1.192).

Com efeito, tem propalado este Sodalício que, para se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ não basta a mera alegação "genérica" - não estratificada pelas peculiaridades do caso concreto - da prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial.

No ponto, em relação à refutação da **Súmula n. 7/STJ**, depreende-se que a Defesa deixou de infirmar, sem o necessário cotejo, as teses recursais alhures e os **fundamentos (concretos)** consignados no acórdão recorrido.

Não houve, destarte, no inadmitido recurso especial, o necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a contextualizar os "dados concretos" constantes do acórdão estadual, na extensão fustigada (adstrita aos pleitos de absolvição, por insuficiência de provas, ou de desclassificação delitiva (e-STJ fl. 989), de modo a ilidir a (ortodoxa) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Consoante entendimento perfilhado por este Sodalício:

Não se revela suficiente, ao cumprimento do requisito da impugnação específica, a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no AREsp n. 2.562.317/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifamos).

Com igual perspectiva:

*[...] relativamente à Súmula n. 7/STJ, mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, **sem explicitar**, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, **de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas**" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020) (AgRg no AREsp n. 2.467.217/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, grifamos).*

Em reforço: AgRg no AREsp 2422499/SP. Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024.

Desta feita, a ausência de dialética impugnação (congruente, específica e pormenorizada) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada - prolatada por esta Corte - impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte agravante, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. "As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.474.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifamos).

Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0422531-3

AgRg no
AREsp 2.514.184 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057092520208250040 202055001036 202055001036202200344650
202055001036202200344650202300320011 202200344650 202300320011
57092520208250040

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR DANTAS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS FELIPE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
RAVANIA CALASANS MARTINS SILVA - SE012260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR DANTAS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS FELIPE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
RAVANIA CALASANS MARTINS SILVA - SE012260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha
Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr.
Ministro Relator.

C542212485524122416123@ 2023/0422531-3 - AREsp 2514184 Petição : 2024/0049764-0 (AgRg)